



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382897-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são agravantes NMR BACELLI e NICEAS MARIA ROGERIO BACELLI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382897-41.2024 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

Agravantes: Nmr Bacelli e outra.

Agravada: Banco Bradesco S/A.

Juiz: **Antônio José Magdalena.**

Voto 37.474

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão (fl. 109 da origem), com embargos de declaração rejeitados (fls. 122/123 da origem), que, em ação de embargos à execução movida pelas agravantes à agravada, indeferiu pedido de justiça gratuita e determinou recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dizem que a recorrente pessoa jurídica (cuja única sócia e representante legal é a agravante pessoa física) encerrou suas atividades e comprovou a completa ausência de lucros. Afirmam que está inativa há três meses. Alegam da declaração de pobreza, suficiente à concessão do

benefício. Colacionam jurisprudência. Pedem efeito suspensivo – **que deferi** (fl. 21).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as folhas, abaixo relacionadas, são relativas aos autos originários, exceto as expressamente ressalvadas.

Recurso infundado – com determinação. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

Além dos citados fundamentos legais aplicáveis, relativamente à pessoa jurídica, deverá também ser observado o teor da súmula 481 do STJ, tenha aquela, ou não, fim lucrativo, se lhe impondo prova de que não pode arcar com os encargos processuais.

Afinal, cediço que a presunção de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, do CPC) somente vigora para as pessoas físicas. Para a pessoa jurídica, inexistente essa presunção, cabendo à empresa, ao requerer o benefício da justiça gratuita, fazer de plano prova da alegada situação de hipossuficiente econômica, o que não ocorreu.

No caso, as agravantes requereram justiça gratuita na inicial (fls. 01/08) e juntaram requerimento de empresário (fl. 09/10), extrato do Simples Nacional (fls. 22/24) e declaração de ausência de faturamento (fl. 25).

Para melhor análise da situação financeira, foi determinada a vinda das três últimas declarações de imposto de renda da pessoa física e documento comprobatório do faturamento da pessoa jurídica referente aos últimos seis meses (fl. 97), sobrevivendo a petição de fl. 100 e balancete de fls. 101/103.

Foi renovada a oportunidade de exibição integral do quanto solicitado pelo juiz através do ato ordinatório de fl. 104, ocasião que apresentada a petição de fl. 107 e a declaração de isenção do IRPF de fl. 108.

Em seguida, foi proferida a decisão agravada que indeferiu o benefício – do que correto.

Isso porque, como bem decidido em primeiro grau, o documento de fls. 101/103, trazido pela pessoa jurídica, não está assinado por profissional responsável e não se presta a comprovar o faturamento, e, quanto à pessoa física, nada foi exibido nos autos a demonstrar a alegada precariedade financeira (insuficiente a mera declaração da própria parte de fl. 108 que é isenta do IR). Ou seja, as agravantes não cumpriram o quanto determinado.

Assim, o só descumprimento de juntada dos documentos

requisitados para prova da hipossuficiência já autoriza o indeferimento da benesse.

Como se sabe, não há impedimento a que o juiz requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, foi determinada anexação de informações (e renovada oportunidade, inclusive) que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais; com o que, a ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira das agravantes permite se presuma que possuam rendas e bens, deixando, todavia, de comprová-los pelos meios determinados.

Nesse contexto, sua omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso, com determinação – revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso